



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000186134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345971-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado JAILSON CARDEAL SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º desembargador, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49423/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2345971-61.2024.8.26.0000 – dg
Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
Agravados: JAILSON CARDEAL SANTANA
Comarca: São Paulo – 16ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Paulo Bernardi Baccarat

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Fase de cumprimento de sentença definitivo – Impugnação – Rejeição – Insurgência – Incidente distribuído pelo valor da multa fixada, em obrigação de fazer – Sumula 410 do C.STJ – Intimação – Ocorrência – Multa – Valor – Afastamento/ Redução – Impossibilidade – Pena de natureza inibitória – Sanção pecuniária que busca impelir a demandada a adimplir a obrigação imposta – Patente descumprimento da medida – Caução – Dispensa, ante o trânsito em julgado – Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Agravo de instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão de fls.115 que, em ação de obrigação de fazer, em contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença definitivo, decidiu: “(...)Rejeito fls. 98/108. A obrigação de fazer, decorrente de tutela antecipada, é plenamente exequível enquanto não obtida reforma da decisão que a impôs ou algum recurso com efeito suspensivo. E uma das modalidades de execução é a obtenção do resultado prático equivalente, qual seja, contratando-se diretamente o serviço a que o requerido reiteradamente recusa em realizar e arretando valores. E desnecessário o oferecimento de três orçamentos e serão custeados os honorários sim. Ao

executado, na relação de consumo, que deveria prover os elementos de prova e não ao consumidor. Ademais, somente se chegou na execução direta porque o executado, notoriamente descumpridor de decisões judiciais, recusa-se a cumprir o já imposto em decisão antecipatória, sentença e acórdão e não fornece meios na rede credenciada para o cumprimento do que lhe é devido. E a caução é dispensada no presente caso nos termos do art. 521, inc. II, do CPC. Não conheço a alegação de não intimação, dado que sobre isso já deliberei, de modo expresse (fls. 68) e reputo nesse ponto a impugnação de fls. 98/108 absolutamente protelatória. Comino ao executado penalidade nos termos do art. 80, inc. IV e VII, do CPC, aplicando-lhe multa no equivalente a 2% do valor da causa. Decorrido o prazo recursal, expeça-se MLE em favor do autor, que deverá juntar o formulário.(...)”.

Irresignada, a interessada recorre e pugna pela alteração da decisão com base nas razões de fls.03/18. Em apertada síntese, alega que, a parte Agravada pretende o recebimento da quantia de R\$ 10.000,00, referente a multa por descumprimento de tutela; que, a tutela deferida foi encaminhada à Agravante por Correios (fl. 8), em desconformidade com o disposto na Súmula 410 do STJ; que, o termo inicial para o cumprimento da obrigação somente se iniciaria com a intimação pessoal do devedor para o seu cumprimento, o que não ocorreu, como dito, sendo tal fato incontroverso; que, a pretensão da parte Agravada de executar multa no valor mencionado acima, viola, frontalmente, o art. 537, caput, do CPC, o qual prevê a astreinte como instrumento de caráter coercitivo; que, fica evidente que a parte Agravada não pode ser indenizada em patamar tão elevado, pois isto deturpa inegavelmente a natureza da astreintes; que, caso esta C. Câmara entenda pelo levantamento da quantia injustamente requerida, o que se alega apenas em atenção ao Princípio da Eventualidade, tal medida deve ficar condicionada à apresentação, pela parte Agravada, de caução real ou fidejussória idônea.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processado no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”.

Após decurso de prazo para manifestação da parte contrária e, com oferta de parecer ministerial, pelo não acolhimento, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em

contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença definitivo.

A rejeição da impugnação gerou o presente recurso.

Respeitados os argumentos trazidos, o agravo de instrumento não prospera.

O descumprimento da medida é patente e a multa é devida.

Conforme consta de fls.08, dos autos originais, houve cumprimento ao contido na Súmula 410, do C.STJ.

Dessa forma, a “astreinte” retrata pena de natureza inibitória, sendo certo que, trata-se de sanção pecuniária que busca impelir a demandada a adimplir a obrigação imposta.

Sendo assim, muito embora o § 1º do art. 537 do CPC permita ao juiz, mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, não se vislumbra, no presente caso tal possibilidade, salientando-se, ainda, que, a fixação ocorreu com razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, inexiste a exigência de caução, tendo em vista o trânsito em julgado da ação, conforme certificado em fevereiro/2025.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator



Voto nº 50746/2025

Agravo de Instrumento nº 2345971-61.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Jailson Cardeal Santana

DECLARAÇÃO DE VOTO nº 50746

Apresento divergência quanto à proposta encetada: a meu fraco sentir, a R. decisão equivocou-se quanto ao aspecto do elevado e desproporcional valor fixado para as ASTREINTES, entendimento ROGATA VENIA divorciado do Princípio da Razoabilidade – coisa que não merece encômios – e se por al houvera inadimplemento, fácil seria a elevação, para forçar-se o cumprimento – coisa por sinal nem mesmo cogitada.

Serenidade e moderação: atributos indissociáveis de decisões judiciais – coisa aqui inexistente.

Por sinal, o Des. J.J.DOS SANTOS, desta Câmara, em seu recente Voto nº 41.492 fixou valor de R\$-500,00 por dia para hipótese de eventual descumprimento – limitadas a dez mil reais – “quantum” esse que repetiu no Voto nº 41.987 – vendo-se que esse mesmo “quantum” fôra localizado pelo Des. ALVARO PASSOS, também desta Câmara, em seu voto 38.889 e com limitação a vinte mil reais – e ainda idêntico posicionamento de S.Exa. em seu Voto nº 46.343 de junho de 2024.

Assim que o valor localizado em Primeiro Grau não foi moderado, afigurando-se excessivo – elevada de forma injustificável a multa, que há por ser reduzida.

A multa não é devida. O assertivo relativamente à intimação por correio não foi refutado – e de aí que nem há falar-se na cobrança do valor, não realizada intimação pessoal como fôra de rigor – injustificável a cobrança efetuada.

Inviável a manutenção, considerando a falha constatada, por minha visão DEFERIA PROVIMENTO ao recurso, inda que parcial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Luiz Beethoven Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	29A9BB9C
7	8	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A4820AA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2345971-61.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.